SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271810 - RS (2026/0129358-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VIVIANE MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	:	NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve a improcedência dos pedidos em ação relativa a registro no SCR com pleito de danos morais e exclusão.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais c/c exclusão de registro no SCR por ausência de notificação prévia. O valor da causa foi fixado em R$ 42.243,72.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, assentando que a ausência de notificação prévia não gera dano moral presumido e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 43, § 2º, do CDC; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 944 do CC; (iii) saber se houve violação do art. 5º, V e X, da CF; (iv) saber se houve violação dos arts. 344, 345 e 346 do CPC; (v) saber se houve violação do art. 13, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 5.037/2022; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à ocorrência de dano moral.
7. Não se pode conhecer de alegação de violação do art. 5º, V e X, da CF, por se tratar de matéria constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal.
8. Não se pode conhecer de alegação fundada na Resolução n. 5.037/2022, por não constituir lei federal apta a ensejar recurso especial.
9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 344, 345 e 346 do CPC.

Documento eletrônico VDA57930201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 5bb17432-db41-4477-9004-7d63564f8e71

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ e quando o paradigma é do mesmo Tribunal de origem, por incidência da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas do acórdão recorrido sobre notificação prévia, regularidade da inscrição, existência do débito e dano moral. 2. Não se pode conhecer de alegação de violação do art. 5º, V e X, da CF, por usurpação da competência do STF. 3. Não se pode conhecer de alegação fundada em Resolução n. 5.037/2022, por não constituir lei federal apta a ensejar recurso especial. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 344, 345 e 346 do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ e quando o paradigma é do mesmo Tribunal de origem, por incidência da Súmula n. 13 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, V e X, e 105, III; CDC, art. 43, § 2º; CC, arts. 186, 187 e 944; CPC, arts. 85, § 11, 344, 345 e 346.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57930201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/06/2026 20:55:48
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 5bb17432-db41-4477-9004-7d63564f8e71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271810 - RS(2026/0129358-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VIVIANE MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	:	GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	:	NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, manteve a improcedência dos pedidos em ação relativa a registro no SCR com pleito de danos morais e exclusão.
2. A controvérsia versa sobre ação de indenização por danos morais c/c exclusão de registro no SCR por ausência de notificação prévia. O valor da causa foi fixado em R$ 42.243,72.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, assentando que a ausência de notificação prévia não gera dano moral presumido e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 43, § 2º, do CDC; (ii) saber se houve violação dos arts. 186, 187 e 944 do CC; (iii) saber se houve violação do art. 5º, V e X, da CF; (iv) saber se houve violação dos arts. 344, 345 e 346 do CPC; (v) saber se houve violação do art. 13, §§ 1º a 3º, da Resolução n. 5.037/2022; e (vi) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à existência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à ocorrência de dano moral.
7. Não se pode conhecer de alegação de violação do art. 5º, V e X, da CF, por se tratar de matéria constitucional, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal.
8. Não se pode conhecer de alegação fundada na Resolução n. 5.037/2022, por não constituir lei federal apta a ensejar recurso especial.
9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque há deficiência de fundamentação

Documento eletrônico VDA56917403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2026 09:48:15
Código de Controle do Documento: a80c5bac-dfb1-43e7-bc3c-7c708dff768d

quanto aos arts. 344, 345 e 346 do CPC.
10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ e quando o paradigma é do mesmo Tribunal de origem, por incidência da Súmula n. 13 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório para infirmar premissas do acórdão recorrido sobre notificação prévia, regularidade da inscrição, existência do débito e dano moral. 2. Não se pode conhecer de alegação de violação do art. 5º, V e X, da CF, por usurpação da competência do STF. 3. Não se pode conhecer de alegação fundada em Resolução n. 5.037/2022, por não constituir lei federal apta a ensejar recurso especial. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação quanto aos arts. 344, 345 e 346 do CPC. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela Súmula n. 7 do STJ e quando o paradigma é do mesmo Tribunal de origem, por incidência da Súmula n. 13 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, V e X, e 105, III; CDC, art. 43, § 2º; CC, arts. 186, 187 e 944; CPC, arts. 85, § 11, 344, 345 e 346.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 13; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF , relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VIVIANE MARTINS DE ABREU com fundamento no art. 105, III, *a, b* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de cartão de crédito.

O julgado foi assim ementado (fl. 379):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Documento eletrônico VDA56917403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2026 09:48:15
Código de Controle do Documento: a80c5bac-dfb1-43e7-bc3c-7c708dff768d

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia da inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) mérito quanto à existência de dano moral decorrente da ausência de notificação prévia da inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR).

III. RAZÕES DE DECIDIR: A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal foi rejeitada, pois a peça recursal atacou o julgamento proferido na origem, fundamentando devidamente os pontos que pretende que sejam reanalisados. O Sistema de Informações de Crédito (SCR) possui natureza de cadastro de inadimplentes, capaz de produzir efeitos negativos no nome da pessoa registrada perante o sistema financeiro, conforme entendimento do STJ. A responsabilidade pela notificação prévia da inclusão no SCR é da instituição financeira, conforme art. 13, § 2º, da Resolução nº 5.037/2022 do Banco Central, e não do próprio Banco Central. A ausência de notificação prévia, por si só, não autoriza a condenação ao pagamento de danos morais, pois não se trata de dano presumido, cabendo ao consumidor comprovar o dano sofrido. A parte autora não negou a dívida ou a veracidade dos lançamentos, apenas alegou a falta de notificação, e não comprovou qualquer situação de exposição ou vexame decorrente da inscrição no SCR, não demonstrando o dano moral alegado.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A ausência de notificação prévia da inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não gera, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo consumidor.

V. JURISPRUDÊNCIA E LEIS RELEVANTES CITADAS: CPC, arts. 373, I, 389, 406, 487, I, 931, 935, 1010, § 3º; CC, art. 406; Resolução Bacen nº 4.571/2017, arts. 1º, 2º, 4º; Resolução Bacen nº 5.037/2022, art. 13, § 2º; STJ, REsp 1.117.319/SC , Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/02/2011; STJ, REsp 1.626.547/RS , Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 06/04/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.631.473/GO , Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11/03/2025; STJ, REsp 1.864.633/RS , Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 09/11/2023.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA56917403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2026 09:48:15
Código de Controle do Documento: a80c5bac-dfb1-43e7-bc3c-7c708dff768d

a) 43, § 2º, do CDC, porque a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e o acórdão recorrido afastou a ilicitude e a compensação moral pela ausência de comunicação prévia;

b) 186, 187 e 944 do CC, pois a instituição financeira praticou ato ilícito ao registrar dados sem notificação prévia e deve reparar o dano moral, com compensação fixada segundo razoabilidade e proporcionalidade;

c) 5º, V e X, da CF, visto que o registro de débito vencido no SCR sem notificação prévia viola os direitos à indenização por dano moral e à inviolabilidade da honra e da imagem;

d) 344, 345 e 346 do CPC;

e) 13, §§ 1º a 3º, da Resolução CMN n. 5.037/2022, porque impõe à instituição originadora comunicar previamente o cliente de que seus dados serão registrados no SCR, manter prova da comunicação por cinco anos e realizar a comunicação antes da remessa ao sistema.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, se determine a exclusão do registro no SCR e se condene a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 43, § 2º, do CDC e do art. 13 da Resolução CMN n. 5.037/2022, e se fixe a indenização em valor adequado.

Contrarrazões às fls. 427-438.

O recurso especial foi admitido (fls. 439-442).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

Documento eletrônico VDA56917403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2026 09:48:15
Código de Controle do Documento: a80c5bac-dfb1-43e7-bc3c-7c708dff768d

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais c/c exclusão do rol negativo por falta de notificação prévia em que a parte autora pleiteou a retirada do registro no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) e a condenação por danos morais no valor de R$ 40.000,00, além de custas e honorários; cujo valor da causa é de R$ 42.243,72.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da remessa de informações ao SCR mediante autorização contratual, e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários fixados em R$ 1.000,00, com correção pelo IPCA a partir do trânsito em julgado, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, assentando que: o SCR tem natureza de cadastro restritivo; a responsabilidade pela comunicação prévia é da instituição financeira nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução CMN n. 5.037/2022; a ausência de notificação prévia, por si só, não gera dano moral presumido; e majorou os honorários para R$ 1.500,00.

II - Violação dos arts. 43, § 2º, do CDC; e 186, 187 e 944 do CC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a comunicação prévia exigida pelo § 2º do dispositivo deveria ocorrer por notificação escrita anterior ao registro, não sendo suficiente referência contratual genérica. Argumenta que a ausência de notificação impõe cancelamento da inscrição e dano moral *in re ipsa*.

O Tribunal de origem concluiu que, apesar da responsabilidade da instituição financeira pela notificação prévia, a mera ausência desta notificação não enseja, por si só, dano moral, por não ser dano presumido, para a configuração do dano moral exige-se comprovação de exposição, vexame ou negativa concreta de crédito. A propósito, assim se manifestou o Tribunal de origem sobre o tema (fls. 374-377):

Documento eletrônico VDA56917403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2026 09:48:15
Código de Controle do Documento: a80c5bac-dfb1-43e7-bc3c-7c708dff768d

> No caso, em razão da inadimplência, foi lançado em nome da parte autora valores em dívidas "vencida" no SCR - Sisbacen (evento 1, EXTR12).
>
> Cumpre ressaltar que a parte autora sequer nega o débito, mas tão somente que não foi notificada quando da inclusão no SCR.
>
> [...]
>
> Todavia, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao tema, de que o Banco Central não possui legitimidade para o envio das notificações, mas as instituições financeiras, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº 5.037/2022 do Bacen.
>
> [...]
>
> Portanto, cabe à instituição financeira a comunicação prévia ao consumidor quando do inclusão do cadastro do operação a ser registrada em seu nome no SCR.
>
> Entretanto, a ausência de notificação prévia não autoriza a condenação do réu ao pagamento de danos morais, vez que não se trata de dano presumido.
>
> Era entendimento deste Relator da fixação de indenização por danos morais quanto ausente notificação prévia, todavia, passo a adotar o entendimento majoritário da Câmara quanto ao não cabimento de indenização por danos morais, vez que cabe ao consumidor comprovar o alegado dano sofrido.
>
> Portanto, entendo que eventual queda de score da autora não o impede de fazer negócios, tampouco o expõe, na medida em que somente os bancos tem acesso às anotações que, salienta-se, não impede o autor de receber crédito.
>
> [...]
>
> Desta forma, caberia à autora, cujo nome foi incluído, demonstrar qual a situação de exposição ou vexame que tenha sofrido, vez que, como já mencionado, o dano moral, no caso, não é presumido.

No ponto, a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à ocorrência de dano moral, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Violação do art. 5º, V e X, da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Violação do art. 13, §§ 1º a 3º, da Resolução CMN n. 5.037/2022

Documento eletrônico VDA56917403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2026 09:48:15
Código de Controle do Documento: a80c5bac-dfb1-43e7-bc3c-7c708dff768d

A recorrente afirma que a instituição financeira deveria comunicar previamente, antes da remessa das informações, e com orientações mínimas sobre finalidade, formas de consulta, procedimentos de correção/exclusão e funcionamento do sistema, mantendo a guarda da prova por cinco anos.

O acórdão recorrido registrou a natureza e finalidade do SCR e indicou que, embora não esgotadas todas as exigências da Resolução, as informações contratuais foram suficientes para garantir percepção dos efeitos e sanar dúvidas junto à instituição.

O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

V - Violação dos arts. 344, 345 e 346 do CPC

A deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

VI - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro

Documento eletrônico VDA56917403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2026 09:48:15
Código de Controle do Documento: a80c5bac-dfb1-43e7-bc3c-7c708dff768d

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

VII - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56917403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/05/2026 09:48:15
Código de Controle do Documento: a80c5bac-dfb1-43e7-bc3c-7c708dff768d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.810 / RS

Número Registro: 2026/0129358-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50504770620258210001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VIVIANE MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	: GIOVANI DA ROCHA FEIJÓ - RS075501
RECORRIDO	: NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	: FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:41:45
Código de Controle do Documento: 029dc592-2a9e-46a3-8005-aa82b552f9f2